



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003271/2009-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.151 – 3ª Turma Especial**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto Requisição de Diligência
Recorrente HOSPITAL DE CARIDADE DA MATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja informado se, no período da autuação fiscal, a recorrente era possuidora dos requisitos à isenção, elencados no art. 55 da lei 8.212/91, na redação da época. Após, seja dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre o que ali consta no prazo de 30 (trinta) dias, e sejam os autos devolvidos à apreciação deste Colegiado..

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marsico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado em razão de a recorrente apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP com dados incorretos, pois declarava o código FPAS 639, exclusivo de entidades isentas, mas não detinha os requisitos para tal, o que determinaria a declaração do código FPAS 515.

A Decisão-Notificação – fls 27 e ss, conclui pela improcedência impugnação apresentada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

Requeru perícia a fim de comprovar a sua incapacidade financeira para suportar a carga econômica da multa que lhe fora aplicada – não apresentou quesitos. Renova o pedido em fase recursal.

Incorreta aplicação da lei no tempo, por parte dos julgadores de primeiro grau.

Reitera os argumentos apresentados na impugnação, que reproduzo resumidamente:

Uma vez reconhecido que se trata a Impugnante, de Entidade hospitalar dedicada ao atendimento de todos os que necessitarem de seus serviços, inclusive, de forma gratuita, vale dizer, presta serviço de relevante interesse social, o que vem, obviamente, desonerar a Previdência Social, não se justificando, portanto, que, em face do simples desatendimento de uma mera formalidade, seja essa sancionada com multa tão severa.

Requer a nulidade do v. acórdão ora atacado para que outro seja proferido ou ainda, pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se a decidir se a recorrente possuía ou não os requisitos para o enquadramento como isenta, nas competências lançadas – 12/2004 a 06/2009 o que respaldaria a declaração em GFIP do código 639. A recorrente não possuía o CEAS referente ao período de 12/2004 a 21.12.2007.

Com o advento da lei 12.101/09 e seu Decreto Regulamentador de nº 7.237/2010, para situações como a ora em discussão deve-se observar as disposições do art. 44 e 45 do referido decreto, in verbis:

Art.44.Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador.

Parágrafo único.Verificado o direito à isenção, certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009.

Art.45.Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

Consoante o art. 32 da lei 12.101/09, deverá a fiscalização da RFB proceder a lavratura do respectivo auto de infração, no período que restar demonstrado o descumprimento dos requisitos necessários ao gozo da isenção.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

As normas elencadas na nova lei, em relação ao procedimento de apuração e conferência da isenção usufruída, têm natureza procedimental, de aplicabilidade imediata, inclusive em relação a fatos anteriores à norma jurídica. Ressalte-se que a mera mudança de procedimento fiscalizatório não prejudica em nada o contribuinte.

Já os requisitos materiais, esses devem ser observados à luz da legislação vigente quando da isenção usufruída. Art. 55 da lei 8.212/91.

Em razão da novel legislação, a Administração Tributária não tem mais que se manifestar em processos de Cancelamento de Isenção ou de Concessão, pois o Ato Declaratório Isentivo, seu deságue natural, não mais subsiste.

Na atual sistemática, a ação fiscal é sobremaneira desburocratizada, pois o Auditor Fiscal que comprova o não atendimento dos requisitos à isenção, imediatamente lavra o Auto de Infração respectivo, declinando todas as irregularidades pertinentes. Não há mais a necessidade de “*dois processos*” pois, antes da 12.101/09, quando se detectavam irregularidades, primeiro teria que se cassar o Ato Declaratório e, após, iniciar o procedimento fiscal para a apuração da parte patronal.

Agora, todo o quadro fático será reunido em um só procedimento, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa.

A autoridade julgadora então, em um só procedimento decisório, julgará primeiro a pertinência da suspensão da isenção e, se positiva a hipótese, julgará a procedência do lançamento, sem considerar o favor fiscal, já então afastado.

Dessa feita, devem os autos ser baixados em diligência para que a autoridade fiscal informe se, no período da autuação, a recorrente era possuidora dos requisitos à isenção, elencados no art. 55 da lei 8.212/91, na redação da época.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja informado se, no período da autuação, a recorrente era possuidora dos requisitos a isenção, elencados no art. 55 da lei 8.212/91, na redação da época.

Após, seja dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre o que ali consta no prazo de 30 (trinta) dias, e sejam os autos devolvidos à apreciação deste Colegiado.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.